



**SECRETÁRIA ADJUNTA DAS UNIDADES ESPECIALIZADAS
CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DOM AQUINO CORREA - CRIDAC**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGA DOC): SES-PRO-2023/37528

PREGÃO ELETRÔNICO: 003-2024

**IMPUGNANTE: VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA –
CNPJ: 205.153.04/0001-07**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto resume-se na aquisição de meios auxiliares de locomoção, cadeira de rodas e cadeira de banho para posterior concessão aos pacientes desta Unidade de Saúde/CRIDAC em atendimento às necessidades aos usuários desta Unidade de Saúde, CER III - Centro Especializado em Reabilitação.

2. DAS RAZÕES

A empresa impugnante VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, contesta:

- a) A ausência de exigência de Autorização de Funcionamento das Empresas exigida pela ANVISA (AFE);
- b) A ausência de exigência de Licença Sanitária Municipal e/ou Estadual.

3. DAS RESPOSTAS

Acerca dos motivos A e B de alegação, assiste razão as impugnantes.

A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário a que ficam sujeitos os correlatos, dentro outros, ora apontada pela impugnante, determina que as empresas que comercializam tais produtos devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente. Senão, vejo o enumerado no art. 2º da Lei nº 6.630/1976:



**SECRETÁRIA ADJUNTA DAS UNIDADES ESPECIALIZADAS
CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DOM AQUINO CORREA - CRIDAC**

“Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujo estabelecimento hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

A inclusão de tal condição de habilitação no edital do Pregão Eletrônico nº 003-2024, ampara-se na previsão legal exposta no Decreto Estadual 1.525 de 23 de novembro de 2022, em seu art. 135, inc. VI, que dispõe:

*“Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:
VI - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”*

Em atenção ao explanado, reitero que o controle é feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso a solicitação de AMOSTRAS as empresas referentes aos itens licitados para que possam comprovar se estão de acordo com as especificações e exigências feitas no Termo de Referência, no intuito de minimizar e/ou a oferta de risco a saúde dos pacientes que foram utilizar dos referidos aparatos ortopédicos, tipo meios auxiliares de locomoção, cadeira de rodas e cadeira de banho.

Do mais consta descrito no Termo de Referência que os itens relacionados no processo licitatório possuam o registro na ANVISA, pois para serem registrados neste órgão deverão atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados aos produtos.

Deste modo, faz-se necessário a exigência de os produtos considerados como correlatos arrolados no edital do processo licitatório em questão possuírem Alvará Sanitário.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, deponho conhecimento da impugnação apresentada pela empresa VENDRAMINI COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA para, no mérito, decidir acerca do seu provimento, nos termos da legislação pertinente e com vistas ao Princípio da



SECRETÁRIA ADJUNTA DAS UNIDADES ESPECIALIZADAS
CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DOM AQUINO CORREA - CRIDAC
Autotutela Administrativa, fulcrado na Súmula nº 473 do STF e nas alegações expostas pela área técnica.

Diante das considerações exaradas, decide-se pela PROCEDÊNCIA das solicitações, e remeto o processo ao responsável pela sua retificação e posterior publicação para prosseguimento do certame licitatório.

5. DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL

Ficam estabelecidas tão somente as seguintes alterações no edital de licitação:

- I. Acrescentar a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA/Ministério da Saúde e Alvará Sanitário da empresa licitante na documentação de habilitação, na forma da qualificação técnica.**

Sem mais para momento e a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Cuiabá-MT, 01 de fevereiro de 2024.

Fabiana Magalhães da Rocha
Coordenadora Administrativa
CRIDAC/CERIII

Dr. Dácio A. M. da Silva
Coordenador Técnico
CER III/CRIDAC/SES-MT
Matrícula: 96167

Dácio Augusto Moreira da Silva
Coordenador Técnica
CRIDAC/CERIII

Suely Souza Pinto
Diretora Geral
CRIDAC/CERIII

Suely Souza Pinto
Diretora CRIDAC-CER III
SES/MT
Matrícula 294670